

Registro: 2016.0000319829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4000238-64.2012.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBA LTDA, é apelado ROGERIO MENEGASSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 12 de abril de 2016

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº 6.580

APELAÇÃO Nº 4000238-64.2012.8.26.0281

COMARCA: ITATIBA

APELANTE: TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBA LTDA

APELADO : ROGERIO MENEGASSO

JUÍZA : ROBERTA CRISTINA MORÃO ARRUDA NASCIMENTO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Colisão frontal de veículo pertencente ao apelado com ônibus pertencente à apelante. Alegação de que o apelado, dirigindo com a cabeça abaixada, teria invadido a contramão de direção. **RECONVENÇÃO.** Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Colisão frontal de veículo pertencente ao apelado com ônibus pertencente à apelante. Alegação de que o ônibus da ré abriu em demasia para a realização a curva no local do acidente, invadindo a contramão de direção. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO E PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. APELAÇÃO da autora-reconvinda. Prova da apelante consistente exclusivamente em fotografias dos veículos produzidas duas horas após o acidente. Embora haja uma fotografia que mostre a existência de marca de frenagem aparentemente próxima do passeio público, tal fotografia, de forma isolada, não permite inferir a culpa do apelado. Prova testemunhal do apelado que se mostra segura quanto à invasão da contramão de direção pelo ônibus, que teria aberto em demasia para a realização da curva local. Prova convincente quanto à culpa do condutor do ônibus. Ausência de prova de quaisquer das excludentes responsabilidade. Dano moral configurado in re ipsa, em razão da lesão física suportada pela vítima, que sofreu fratura do quadril, sujeitando-se a cirurgia reparatória e incapacidade para as atividades habituais por trinta (30) dias. Indenização moral arbitrada em R\$10.000,00, que deve ser mantida ante a observância dos critérios da moderação e razoabilidade. Honorários advocatícios que devem ser mantidos em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, ante os parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

A MM^a. Juíza "a quo" julgou improcedente a

Ação de Reparação de Danos, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que foram fixados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

em R\$1.500,00, **julgou parcialmente procedente** a Reconvenção para condenar a reconvinda a pagar para o reconvinte *a*) indenização material na quantia de R\$6.230,00, com correção monetária a partir da data do acidente e juros de mora desde a data da intimação do reconvindo para contestar a reconvenção, e *b*) indenização moral na quantia de R\$10.000,00, com correção monetária a contar do sentenciamento e juros de mora desde a data do acidente, arcando a reconvinda com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que foram fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação, e **julgou parcialmente procedente** a denunciação da lide secundária par condenar a Seguradora litisdenunciada a pagar a indenização por danos materiais, em regresso, à litisdenunciante, no montante da condenação principal, em conformidade com a Apólice, com entrega à Seguradora da carcaça ou "salvados" do veículo sinistrado, arcando cada parte dessa lide secundária com os honorários do respectivo Patrono (fls. 296/302).

A autora-reconvinda opôs embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos para declarar que o réu-reconvinte deve entregar a carcaça ou "salvados" do veículo acidentado diretamente à Seguradora litisdenunciada (fls. 304/305 e 307/308).

A Seguradora litisdenunciada também opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 319/320 e 322).

Após, a autora-reconvinda opôs outros embargos de declaração, que foram acolhidos para declarar que a responsabilidade da litisdenunciada é limitada ao valor da Apólice devidamente corrigida (fls.



323/324 e 326).

A decisão que rejeitou os últimos Embargos opostos contra a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 26 de maio de 2015 (fl. 327).

Inconformada apela a autora-reconvinda, insistindo na pretensão inicial e na tese da contestação reconvencional, pugnando pela procedência da Ação Indenizatória e pela improcedência da Reconvenção, ou subsidiariamente pela exclusão ou redução da indenização moral e pela redução dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 333/340).

Recebido o Recurso (fl. 343), o réu-reconvinte apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 346/358) e os autos subiram para o reexame (fl. 360).

É o relatório, adotado o de fls. 296/298.

Conforme já relatado, a MMª. Juíza "a quo" julgou improcedente a Ação de Reparação de Danos, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que foram fixados em R\$1.500,00, julgou parcialmente procedente a Reconvenção para condenar a reconvinda a pagar para o reconvinte a) indenização material na quantia de R\$6.230,00, com correção monetária a partir da data do acidente e juros de mora desde a data da intimação do reconvindo para contestar a reconvenção, e b) indenização moral na quantia de R\$10.000,00, com correção monetária a contar do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

sentenciamento e juros de mora desde a data do acidente, arcando a reconvinda com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que foram fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação, e **julgou parcialmente procedente** a denunciação da lide secundária par condenar a Seguradora litisdenunciada a pagar a indenização por danos materiais, em regresso, à litisdenunciante, no montante da condenação principal, em conformidade com a Apólice, com entrega à Seguradora da carcaça ou "salvados" do veículo sinistrado, arcando cada parte dessa lide secundária com os honorários do respectivo Patrono (fls. 296/302).

Ao que se colhe dos autos, a autora-reconvinda é proprietária do ônibus Mercedes Benz Induscar Apache A, ano 2003, placas CLU 4758, que em 02 de março de 2012, por volta das 12h00min, conduzido por seu preposto na prestação de serviço público de transporte coletivo, na Avenida José Boava 667, Itatiba, SP, colidiu frontalmente com o veículo VW Gol CL, ano 1988, placas BFC 0485, pertencente ao requerido e por ele conduzido na ocasião. Consta que ambos os veículos sofreram danos e que o requerido-reconvinte sofreu graves lesões físicas, com luxação do quadril esquerdo, fratura do acetábulo esquerdo, tendo sido internado para tratamento cirúrgico (fls. 3/5, 49/73, 101/126 e 150/155).

Verifica-se que o acidente em si e os danos materiais ocasionados aos veículos das partes são incontroversos, estando bem evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente e os danos cuja reparação as partes almejam. A autora-reconvinda, ora apelante, contesta o dano moral e atribui a culpa do acidente ao requerido-reconvinte, que, por



sua vez, sustenta a culpa do motorista que conduzia o veículo da autorareconvinda.

A autora-reconvinda, ora apelante, trouxe aos autos exclusivamente as fotografias de fls. 150/155, que não bastam para autorizam um juízo de valor preciso e definitivo sobre a dinâmica do acidente. Embora a segunda fotografia de fl. 150 mostre a existência de marca de frenagem aparentemente próxima ao passeio público, tal fotografia, produzida pela própria apelante e estando isolada no conjunto probatório, não permite inferir tenha o apelado agido com culpa. Mesmo ao se admitir a relativa proximidade da parte traseira do ônibus com o passeio público imediatamente antes do acidente, não se pode afirmar com certeza que a frente não tenha estado mais para o lado da mão de sentido contrário do que a posição final de estacionamento vista nas fotografias de fls. 150 (primeira fotografia), 151 (segunda fotografia) e 152 (primeira fotografia). Como se pode observar na fotografia de fl. 151, a roda dianteira do ônibus está esterçada, como se tivesse conduzido o veículo da faixa central da via, não pintada ao solo, para o passeio público, sendo que isso teria pequeno reflexo com o trajeto dos pneus traseiros, se tivesse havido um lançamento do ônibus para fora da faixa com retorno imediato. Assim, referida fotografia isoladamente não permite concluir que o ônibus não teria aberto em demasia a curva local, não alcançando infirmar as alegações do apelado, cuja prova oral lhe é favorável. Além disso, ao que tudo indica houve perícia técnica do Instituto de Criminalística, porque afirmado pelo policial condutor da ocorrência que a Perícia foi acionada, com menção inclusive do nome do perito e do fotógrafo, conforme consta do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil (fl. 59). Contudo, a apelante não trouxe aos autos o laudo respectivo, assim como não cuidou



de juntar o Boletim de Ocorrência, encartado aos autos pelo apelado com sua reconvenção.

Como quer que seja, a prova oral, que dentre o conjunto probatório dos autos passou a assumir maior relevância, é favorável ao apelado. A única testemunha presencial ouvida nos autos é **Paula Rosa Rodrigues**, que morava em frente ao local do acidente e afirmou que "pôde ver o ônibus da empresa autora que estava descendo a rua invadir a mão de direção do veículo do réu" (fl. 295). Ressalte-se que o fato de que a testemunha não se recordar do local do impacto, da cor do veículo do apelado e do número de sua residência, não prejudica o depoimento, pois são informações de menor relevo, que despertam pouco a atenção e podem realmente escapar à observação no momento do acidente ou à memória, enquanto que a invasão da contramão de direção é fato importante que desperta mais a atenção e verdadeiramente pode se fixar na memória, já que foi um ponto central daquele acidente. Por outro lado, a apelante não trouxe qualquer prova, ainda que indiciária, a respeito da alegação de que o apelado estava com a cabeça baixa ao volante.

Portanto, a prova dos autos no seu conjunto não acode a apelante, pois de forma convincente exclui qualquer participação culposa por parte do apelado, daí o correto decreto de improcedência da ação, com o acolhimento parcial da reconvenção para responsabilizar a autorareconvinda, ora apelante, à reparação do prejuízo material pela soma de R\$6.230,00, e moral pela soma de R\$10.000,00, tudo com correção monetária e juros, além das verbas sucumbenciais (v. fls. 296/302).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Malgrado a resistência da apelante em relação à

indenização moral, tem-se que essa verba foi bem arbitrada na sentença. Com

efeito, o reconvinte, ora apelado, sofreu lesões corporais de natureza grave,

luxação do quadril esquerdo e fratura do acetábulo esquerdo, em razão do

acidente, tendo sido submetido a cirurgia de redução do quadril, com

paralisação das atividades habituais por mais de trinta (30) dias, passando a

usar muletas para sua locomoção (fls. 52/68). Inequívoca a ocorrência do

dano moral, no caso configurado in re ipsa, deve esse prejuízo ser

condignamente reparado pela apelante, de maneira que o valor arbitrado pela

r. sentença mostra-se moderado em relação aos danos sofridos pela vítima,

antes os critérios da moderação e da razoabilidade, não comportando a

pretendida redução.

E, no que se tange aos honorários advocatícios,

também devem ser mantidos no valor arbitrado na sentença, porquanto em

conformidade em conformidade com os parâmetros do artigo 20, § 3°, do

Código de Processo Civil, aliás, no percentual mínimo (10% sobre o valor da

condenação).

A propósito, eis a Jurisprudência:

0000834-38.2005.8.26.0063 Embargos Infringentes / Acidente de Trânsito

Relator(a): Hugo Crepaldi Comarca: Barra Bonita

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/03/2015 Data de registro: 23/03/2015

Outros números: 834382005826006350000

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Acidente de trânsito Colisão entre ônibus e caminhão que trafegavam em sentidos opostos de rodovia Entendimento vencedor que manteve o reconhecimento de culpa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

condutor do caminhão, sob o fundamento de que comprovado ter ele invadido a pista da contramão, condenando os réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais provocados Hipótese em que não houve a necessária comprovação de que o caminhão ingressou na pista do contrafluxo, causando o acidente Depoimentos de testemunhas que se mostram frágeis, não se prestando a demonstrar com o mínimo de segurança a culpa do condutor do caminhão Todavia, não obstante a impossibilidade de identificar qual dos veículos teria ingressado na contramão da pista, elementos dos autos que revelam terem ambos os condutores agido de maneira imprudente na condução dos veículos Concorrência de culpas que deve ser reconhecida, uma vez que os motoristas imprimiam velocidade manifestamente excessiva, incompatível com o local, sobretudo se se considerar que conduziam veículos de grande porte, que havia apenas uma faixa de rolamento em cada sentido e que se tratava de curva acentuada Quantum indenizatório que deve ser reduzido à metade Voto vencido do douto 3º Juiz que deve prevalecer Embargos parcialmente acolhidos.

9080393-75.2008.8.26.0000 Apelação / Seguro

Relator(a): Dimas Rubens Fonseca Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/03/2014 Data de registro: 27/03/2014 Outros números: 1227081500

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Responde pelo resultado o condutor do veículo que invade a contramão de direção e intercepta a trajetória de motocicleta que transita em sua faixa regular. Dinâmica do acidente devidamente confirmada. Culpa do condutor do ônibus caracterizada. Dano moral e estéticos devidos. Redução. Necessidade. Comprovação de cláusula expressa de exclusão da indenização por dano moral nas condições gerais da apólice sem impugnação específica -, que afasta o dever da seguradora de indenizar. Honorários advocatícios que devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Recursos - da ré e da litisdenunciada - parcialmente providos.

0172188-10.2011.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Clóvis Castelo Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/11/2012 Data de registro: 27/11/2012

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO VIA URBANA ÔNIBUS E AUTOMÓVEL COLISÃO FRONTAL - TRÁFEGO NA CONTRA MÃO. Em tema de acidente de trânsito presume-se a culpabilidade do condutor do veículo que trafega na contramão de direção, competindo à vítima apenas provar o dano e a relação de causalidade entre ele e a ação ou omissão do agente, invertendo-se o ônus da prova, incumbindo ao réu elidir a presunção de culpa que o desfavorece. Ação procedente e recurso não provido.



0178353-10.2010.8.26.0100 Apelação / Transporte Rodoviário

Relator(a): Sérgio Shimura

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/05/2014 Data de registro: 20/05/2014

Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO Autora que, além de desmaiar, veio a sofrer lesões no rosto com perda de dentes, tendo de se submeter a cirurgias faciais - Acervo probatório que demonstra a colisão do ônibus com outro coletivo causando lesão de natureza grave à autora - Dano e nexo causal demonstrados nos autos - Responsabilidade objetiva do transportador que não é elidida por culpa de terceiro - Arts. 734 e 735, CC - Teoria do risco profissional - Súmula 187-STF - Dano moral configurado, na medida em que a autora experimentou efetivo abalo emocional ao sofrer lesões físicas e psicológicas - Ré que não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor nos termos do art. 333, II, do CPC Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. DANOS MORAIS JUROS DE MORA TERMO "A QUO" Acidente de veículo - Valor da indenização arbitrado em R\$ 10.000,00, que deve ser mantido, considerando-se tanto o aspecto compensatório à vítima como o punitivo ao causador do dano, desestimulando-o à reiteração de atos semelhantes - Correção monetária a partir de seu arbitramento em primeiro grau (sentença) (Súmula 362-STJ) e acrescida de juros legais a partir da citação (art. 219, CPC; art. 405, CC) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE TÓPICO.

0012000-67.2010.8.26.0362 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Azuma Nishi Comarca: Mogi-Guaçu

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/08/2015 Data de registro: 21/08/2015

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Sentença que bem reconheceu o nexo causal entre a conduta do réu e os danos sofridos pelo autor, assim como a culpa exclusiva daquele pelo acidente. Reforma para alteração do quantum indenizatório fixado a título de danos morais e para arbitrar indenização por danos estéticos, bem como para alterar as datas de incidência dos juros e correção monetária. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Pedido formulado em grau recursal. Ausência de demonstração da alteração da capacidade financeira. Art. 6º da Lei n.º 1.060/50. Indeferimento. DANOS MORAIS. Autor que teve fratura em membro inferior esquerdo, tendo que ser submetido a procedimento cirúrgico e internação hospitalar por onze dias. Dor e sofrimento evidentes. Valor de R\$ 10.000,00 majorados para R\$ 20.000,00, levando-se em conta a função reparatória e pedagógica da indenização. DANOS ESTÉTICOS. Pleito cumulativo. Possibilidade. Súmula 387 do STJ. Consta do laudo pericial que a fratura resultou em encurtamento de 3,0 cm no membro inferior esquerdo do autor. Arbitramento em R\$ 5.000,00. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Matéria sumulada pelo STJ. Incidência dos juros a partir do evento danoso e da correção monetária desde o arbitramento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação com parcimônia em Primeiro Grau de Jurisdição. Manutenção em sede recursal, com maior dose de razão diante do acolhimento integral do pedido do recorrente. RECURSO DO AUTOR ACOLHIDO



e RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE.

4002226-74.2013.8.26.0576 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Luiz Eurico

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/08/2015 Data de registro: 05/08/2015

Ementa: ACIDENTE DE VEÍCULO — AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS PARCIALMENTE PROCEDENTE — RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA — DANOS MORAIS CONFIGURADOS — INDENIZAÇÃO DEVIDA — QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO — CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA — APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 43 E 54 DO STJ — RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DOS AUTORES PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença apelada, pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante às verbas sucumbenciais.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora